

GENERALIDADES DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Amanda Vasconcelos de Oliveira¹
Gisele Caversan Beltrami Marcato²

RESUMO: Em virtude da grande ocorrência dos danos causados por determinadas condutas, o Direito brasileiro tem o compromisso de se aprimorar cada vez mais para resolver os conflitos de forma justa e coerente. A responsabilidade civil é uma dessas formas, ela é o ramo do Direito Civil que estuda o fenômeno da reparação do dano. Este instituto se encontra no cenário atual com aplicação dilatada, em razão das pessoas buscarem o judiciário a fim de resolver meros problemas do dia a dia. Por esse motivo, torna-se indispensável o conhecimento deste ramo do Direito Civil, seu ingresso no direito brasileiro devido a influências francesas; suas modalidades denominadas objetiva, subjetiva, contratual e extracontratual. Também é necessário conhecer os pressupostos, bem como a conduta (ação ou omissão), a imputabilidade que possui caráter diferente dos outros pressupostos, o nexo de causalidade, o dano, e o dolo ou culpa do agente. Esses pressupostos servem para julgar se, no caso concreto, configura a responsabilidade civil e cabe a indenização. E finalmente, identificar as causas que podem excluir essa responsabilidade.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Dano. Reparação. Pressupostos. Excludentes.

1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil representa um papel muito importante e de grandiosa utilidade. Pode ser considerado um dos principais temas do Direito, e o qual mais se dispõe nos conflitos existentes da sociedade nos dias atuais. É um tema amplo e possui diversas espécies, pressupostos e características que são divergidas pela doutrina.

A escolha da temática é justificada por esta relevância social que a indenização tem. Na ocorrência de um dano, é evidente que alguém sofra prejuízo

¹ Acadêmica do 7º termo do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo. Estagiária do Tribunal Regional Eleitoral (TRE-SP).

² Orientadora da presente pesquisa. Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná-UENP. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo.

injustamente e a responsabilidade civil garante a reparação deste dano, assegurando princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a integridade física.

Percebe-se também a importância do tema pelos dispositivos legais que mencionam as regras deste instituto, encontrados no Código Civil, Código de Defesa do Consumidor como também na Lei Máxima, nossa Constituição Federal.

O objetivo do presente trabalho é o estudo dos elementos da responsabilidade civil, dos quais estão as modalidades subdividas em objetiva e subjetiva, contratual e extracontratual; e os pressupostos de existência da responsabilidade como a ação e omissão, imputabilidade, dolo e culpa, nexo causal e dano. Para a identificação do tipo de responsabilidade e sua aplicação em cada caso concreto, é imprescindível o conhecimento e análise dos institutos da responsabilidade civil na época atual.

Há muitos autores que abordam o tema em seus livros. No momento da pesquisa foram examinados grandes nomes da doutrina, dentre eles Sergio Cavalieri Filho e Rui Stoco, sendo os que mais serviram como referencial teórico para a elaboração do artigo. Além da pesquisa bibliográfica, foi efetuada a pesquisa legislativa, buscando dispositivos que dispõem sobre a responsabilidade civil.

Ante o exposto, o presente trabalho tem a finalidade de apresentar algumas generalidades sobre a responsabilidade civil, sua evolução histórica e seus aspectos mais importantes para a compreensão do tema, para que seja aplicado corretamente nas relações onde a conduta de um determinado agente causa dano a outrem, podendo este ser de cunho econômico ou moral.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O termo responsabilidade civil, no âmbito jurídico, significa o dever de reparar um dano decorrente de uma conduta humana da qual deriva-se um ilícito civil.

Para o autor Sérgio Cavalieri Filho (2012, p.2), responsabilidade civil pode ser definida da seguinte forma:

Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.

Só se cogita, destarte, de responsabilidade civil onde houver violação de um dever jurídico e dano. Em outras palavras, responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um precedente dever jurídico.

Esse conceito de responsabilidade civil, que consiste na reparação de um dano injusto causado sempre existiu, desde os primórdios da humanidade. Na sociedade primitiva o dano era reparado por meio de violência coletiva, ou seja, um grupo reagia de maneira violenta contra o agressor.

Em seguida, surge a famosa Lei de Talião, baseada na ideia de vingança. A reparação era no “olho por olho, dente por dente”, a vingança já não era mais coletiva, passou a ser individual (GONÇALVES, 2007).

No direito romano, instaurou uma lei denominada *Lex Aquilia*, até então a responsabilidade era derivada do dano, apenas. Com o advento desta lei, a indenização teria que ser proveniente de um dano injusto. Se o dano a *contrario sensu* fosse justo, não haveria necessidade de reparar. Esse dano injusto passou a ser traduzido para culpa (GONÇALVES, 2007).

Com o avanço da sociedade, começou a surgir uma nova ideologia que não levava mais em consideração a culpa, pensava-se numa estrutura moderna calcada no chamado “risco”. Ou seja, simplesmente o risco que decorria do exercício de uma determinada atividade era suficiente para gerar o dever de indenizar, bastando que a conduta praticada causasse um dano.

O que influenciou o Código Civil brasileiro foi a legislação francesa, mais precisamente o Código Civil Napoleônico, em que a culpa era pressuposto da responsabilidade civil aquiliana.

Não obstante, ao longo do tempo surgiram diversos casos que a teoria da culpa, inserida pela legislação francesa não foi capaz de solucionar, o que motivou o advento de novas teorias.

A seguir, serão abordadas as modalidades da responsabilidade civil, podendo ser tanto objetiva quanto subjetiva, contratual e extracontratual, e os critérios de diferenciação para identificá-las nos casos concretos.

2.1 Modalidades

A responsabilidade civil pode ser classificada em razão da culpa e quanto sua natureza jurídica. Quando em razão da culpa subdivide-se em objetiva e subjetiva. Já em sua natureza jurídica, é dividida em responsabilidade contratual e extracontratual. Veremos essas subdivisões nos tópicos seguintes de maneira mais detalhada.

2.1.1 Subjetiva

Esta modalidade de responsabilidade civil é baseada na teoria da culpa, ou seja, o elemento culpa deve estar presente na conduta do agente que causou o dano. Para esta teoria, não basta apenas a ocorrência do dano. A vítima deve provar que o agente agiu culposamente para que o dano seja indenizável.

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2007, p. 22) ensina que:

Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na idéia de culpa. A prova de culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.

Sílvio Rodrigues (2002, pag. 11) menciona:

Se diz ser subjetiva a responsabilidade quando se inspira na idéia de culpa (...) e dentro da concepção tradicional a responsabilidade do agente causador do dano só se configura se agiu culposa ou dolosamente. De modo que a prova da culpa do agente causador do dano é indispensável para que surja o dever de indenizar. A responsabilidade, no caso, é subjetiva, pois depende do comportamento do sujeito.

Os autores acima trazem o conceito totalmente apropriado de responsabilidade civil subjetiva, mencionando a culpa como principal pressuposto para esta modalidade de responsabilidade.

O Código Civil brasileiro, em seus artigos 186 e 187, adota como regra a responsabilidade subjetiva ao prever que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Observa-se que não apenas a doutrina, mas a legislação brasileira também estrutura a responsabilidade civil subjetiva, prevendo como e quando será aplicada nas situações em que o dano gerar o dever de indenizar.

O artigo 186 do Código Civil fala em “negligencia ou imprudência”, institutos que podem ser traduzidos na “culpa”, mencionada pelos autores em suas obras de Direito Civil.

2.1.2 Objetiva

Na teoria da responsabilidade objetiva, o agente causador do dano não precisa ter agido com culpa ou dolo para que assuma o dever de indenizar a vítima. A comprovação deverá ser apenas do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano causado para que se caracterize a responsabilidade civil objetiva.

O artigo 927, em seu parágrafo único do Código Civil, diz que: “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” Destarte, observa-se que o elemento essencial para que disponha indenização, é o fato e não a culpa.

Sílvio Rodrigues (2002, p.11) define a responsabilidade objetiva da seguinte forma:

Na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.

O autor difere a responsabilidade objetiva da subjetiva, mencionando o principal elemento “culpa”, que não tem o mesmo grau de relevância para ambas. Para a teoria objetiva, não é essencial que o agente tenha agido com culpa ao

provocar o dano, sempre haverá o dever de indenizar a vítima que sofreu o mal injusto.

Sobre a teoria do risco, Sílvio Rodrigues (2002, p. 11) leciona:

A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade, cria risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa. Examina-se a situação, e, se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele.

A teoria do risco é o que sustenta a teoria objetiva, ela garante a responsabilidade do agente causador do dano pelos riscos oriundos de sua atuação.

2.1.3. Contratual

A responsabilidade civil pode ser distinguida também entre contratual e extracontratual.

No que tange a esta primeira modalidade, existe um contrato firmado entre o agente e a vítima, sendo assim, o ato danoso que o agente provocar contra a vítima, a quem tem um vínculo jurídico, ocasionará na responsabilidade civil contratual. Desta forma, é fundamental que preexistam uma obrigação, para que a responsabilidade contratual seja caracterizada.

Na responsabilidade contratual, cabe ao agente devedor o ônus de provar a ausência de culpa ou a presença de qualquer excludente do dever de indenizar, conforme preceitua o artigo 389 do Código Civil de 2002.

Atualmente, é muito comum a existência de irregularidades nos contratos de plano de saúde, uma delas já está sumulada (súmula 302 do STJ) e dispõe que é abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. Ao analisar esta decisão, vemos claramente a presença dos elementos para configurar a responsabilidade contratual.

2.1.4. Extracontratual

Esta modalidade de responsabilidade civil é também conhecida como aquiliana ou *Lex Aquilia*, não há vínculo contratual entre as partes, ela simplesmente deriva de um ato ilícito cometido pelo agente, violando um dever constituído por algum princípio fundamental do direito.

Os artigos 186 e 927 do Código Civil prevêm expressamente esta modalidade de responsabilidade, de maneira direta e objetiva sem necessidade de qualquer vínculo jurídico anterior.

2.2 Pressupostos da Responsabilidade Civil

Existe certa divergência entre doutrinadores quanto aos pressupostos da responsabilidade civil. Sílvia Rodrigues (2002, pag. 16) apresenta quatro pressupostos da responsabilidade civil: a culpa do agente, ação ou omissão, relação de causalidade e dano. Já Maria Helena Diniz (2003, pag. 32) entende que são três os pressupostos: ação ou omissão, dano e a relação de causalidade. O autor Sílvia de Salvo Venosa (2011, pag. 6) afirma o seguinte: “requisitos para a configuração do dever de indenizar: ação ou omissão voluntária, relação de causalidade ou nexo causal, dano e finalmente, culpa.”

Vejamos a seguir, a particularização de cada pressuposto da responsabilidade civil.

2.2.1 Ação e Omissão

É a conduta humana, ou seja, o ato do sujeito que causou dano a outrem seja por dolo, negligência, imprudência ou imperícia, acarretando na obrigação de indenizar.

No entendimento de Maria Helena Diniz (2005, p.43) a conduta é:

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado.

O Código Civil traz em seu artigo 186 expressamente esses dois elementos (ação e omissão) para que seja caracterizada a responsabilidade civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Portanto, este dispositivo relata a chamada responsabilidade direta, ou seja, determina que o sujeito responda pelo que ele faz ou pratica. Significa que as pessoas são responsáveis por seus próprios atos.

Seguindo a análise do dispositivo, observa-se que poderá haver responsabilidade por uma conduta positiva ou negativa. A conduta positiva é a “ação”, que se transpõe no mundo externo, constatando de forma imediata o nexo de causalidade. Já a conduta negativa é a “omissão”, é o “deixar de fazer”, tornando-se mais difícil a verificação do nexo de causalidade, haja vista que a omissão muitas vezes não é visualizada.

Esta última conduta negativa é passível de restrições, posto que não é hábil responsabilizar o indivíduo por tudo que este “poderia” ter feito e não fez. A omissão que leva a responsabilidade é aquela por algo que o agente “deveria” ter feito, ou seja, aquela oriunda de um dever legal ou profissional, que em razão de não ter feito causou o dano.

2.2.2 Imputabilidade

Na ideia do Direito Civil abordada, quando se diz “imputar” é o mesmo que dizer “atribuir à outro”, para isso, é fundamental que ao tempo da conduta o agente seja imputável, isto é, sobre ele pode-se atribuir alguma coisa.

A imputabilidade é um fator muito importante que interfere diretamente na responsabilização do ato ilícito. Para que o sujeito seja considerado imputável, é

necessário que este seja capaz, que compreenda a ilicitude do ato praticado ou se determine de acordo com tal compreensão.

A capacidade depende de dois fatores, que é a condição mental e a idade do agente. Observa-se se, ao praticar o ato lesivo, o sujeito possui plenas condições psíquicas ou se dispõe da maioridade para a atribuição do dever de responder por seus atos.

Na falta desse pressuposto (imputabilidade), ou seja, quando o agente é incapaz, o Código Civil adota a teoria objetiva, e em seu artigo 932 prevê que são também responsáveis pela reparação civil os pais pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia.

Já o artigo 928 também do Código Civil dispõe:

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

Ao analisar os dois dispositivos, conclui-se que nenhum dano deve ficar sem reparação ou compensação à vítima. Primeiramente deve se imputar as consequências do ato aos pais do agente incapaz ou subsidiariamente o incapaz deverá responder pelo ato danoso que provocar, quando seus responsáveis não possuir obrigação de repará-lo ou não tiver condições de fazê-lo.

2.2.3 Dolo e Culpa

Pelo artigo 186 do Código Civil percebe-se que a “culpa” da responsabilidade civil é uma expressão genérica. De acordo com este dispositivo, a culpa é em senti amplo, *lato sensu*, englobando tanto o dolo quanto a culpa em sentido estrito.

O dolo é um ato consciente em que o agente deseja ou assume o risco de provocar o resultado em desconformidade com a lei. Já a culpa em sentido estrito

é quando o agente não deseja provocar tal resultado antijurídico, porém, o atinge ao agir com inobservância do dever de cuidado.

2.2.4 Nexo Causal

No entendimento de Sílvio de Salvo Venosa (2007, p. 56), o nexos causal:

É o liame que une a conduta do agente e o dano. É por meio do exame da relação causal que se conclui quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável.

É evidente a verificação de que a relação de causalidade é um dos pressupostos essenciais para a configuração da responsabilidade civil. Sem esse elo entre a conduta e o dano, não há que se falar em dever de indenizar.

A causa deverá ser direta e adequada, excluindo automaticamente todas as outras causas chamadas de indiretas ou remotas. É necessário que a causa seja a mais próxima e imediata entre o ato praticado e o dano, para que a responsabilidade não seja interminável, provocando um efeito cascata que no final qualquer sujeito seria responsável por tudo.

2.2.5 Dano

Desde a época da *Lex Aquilia*³ até o século passado o principal elemento da responsabilidade civil era a culpa. Da metade do século passado para os dias atuais foi que surgiu a responsabilidade objetiva, em que a culpa deixou de ser o elemento essencial. O foco da responsabilidade que era voltado para a culpa passou para ideia do dano.

³“*Lex Aquilia*” foi um plebiscito aprovado em Roma, entre o final do século III e início do século II a.C., que possibilitou ao titular de um bem o direito de receber uma penalidade em dinheiro de quem tivesse causado dano a seus bens.

Hoje, o principal elemento da responsabilidade civil é o dano. Se não tiver este elemento não há que se operar a responsabilidade civil. Portanto, o dano é a primeira coisa que deve ser analisada no caso concreto, posteriormente avaliar a conduta e o nexo de causalidade.

Conforme o ensinamento de Rui Stoco (2007, p. 128):

O dano é, pois, elemento essencial e indispensável à responsabilização do agente, seja essa obrigação originada de ato ilícito ou de inadimplemento contratual, independente, ainda, de se tratar de responsabilidade objetiva ou subjetiva.

Maria Helena Diniz explica que “o dano pode ser definido como a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a certo evento, sofre uma pessoa, contra a sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral” (DINIZ, 2006).

Já o renomado autor Sérgio Cavalieri Filho (2012, p. 71) ensina:

O ato ilícito nunca será aquilo que os penalistas chamam de crime de mera conduta; será sempre um delito material, com resultado de dano. Sem dano pode haver responsabilidade penal, mas não há responsabilidade civil. Indenização sem dano importaria enriquecimento ilícito; enriquecimento sem causa para quem a recebesse e pena para quem a pagasse, porquanto o objetivo da indenização, sabemos todos, é reparar o prejuízo sofrido pela vítima, reintegrá-la ao estado em que se encontrava antes da prática do ato ilícito. E, se a vítima não sofreu nenhum prejuízo, a toda evidência, não haverá o que ressarcir. Daí a afirmação, comum a praticamente todos os autores, de que o dano é não somente o fato constitutivo mas, também, determinante do dever de indenizar.

O dano é qualquer afetação à esfera de interesses patrimoniais (material) ou não patrimoniais (moral). O dano material é referente ao prejuízo que a vítima sofreu de cunho econômico, causando a diminuição ou perda de um bem valorado economicamente. Este se subdivide em *dano emergente* (o que efetivamente se perdeu) e o *lucro cessante* (o que se deixou de ganhar em razão do evento danoso).

Ao que diz respeito ao dano moral, é aquele contra os direitos que não possuem cunho econômico, porém possui tutela, qual seja uma delas presente no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito á vida, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Esses direitos protegidos pela Lei Máxima do nosso país são os chamados “Direitos de Personalidade”, inerentes ao indivíduo. O descumprimento de algum dos direitos fundamentais resguardados ao indivíduo promove o dever de indenizar.

2.3 As Excludentes de Responsabilidade Civil

Para saber se alguém está obrigado a reparar um dano, é necessário primeiramente ter consciência de que os elementos da responsabilidade estão presentes concomitantemente. Porém, não significa dizer que com a presença de todos os elementos há obrigação de indenizar. Deste modo, deve-se verificar a presença das chamadas “causas excludentes”, que são fatos capazes de isentar o agente causador do dano de sua responsabilidade. Ou seja, os fatos podem desfazer a obrigação de reparar o dano.

Há determinadas situações em que o sujeito pratica um ato aparentemente ilícito, contudo, se reveste de uma proteção que impede que ele seja punido. A legislação civil e a doutrina destacam as seguintes situações: estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito, estrito cumprimento do dever legal, caso fortuito e força maior, culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro.

Passe-se a uma breve conceituação de cada uma das excludentes citadas.

O estado de necessidade é aquela situação em que o agente, a fim de evitar um dano maior, age cometendo um dano menor. Conforme diz o *caput* do artigo 188 do Código Civil, o estado de necessidade é excludente de ilicitude, portanto é ato lícito. No entanto, este dispositivo está ligado aos artigos 929 e 930 do Código Civil, prevendo o seguinte:

Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.

Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I).

Tais dispositivos levam a indução de que o estado de necessidade é ato lícito, mas não é causa excludente, isto é, não exclui o dever de reparar o dano. O legislador diz claramente que embora lícito, para a vítima do dano o agente causador é quem vai reparar. Então, a ilicitude não implica na exoneração da responsabilidade. No entanto, há o direito de regresso contra o causador do perigo.

A legítima defesa pode ser definida como o ato praticado em razão de uma agressão injusta, atual e iminente, esses são os requisitos do Direito Penal para sua configuração. O sujeito que pratica o ato em legítima defesa, pratica ato lícito, portanto, não está obrigado a reparar o dano. Se, por ventura, a conduta do agente não possuir característica alguma de legítima defesa, será tido como ilícito ou, se houver excesso, o agente causador responderá pelo excesso.

O exercício regular do direito significa atuar em concordância com seus direitos, não podendo ser atacado em razão disso. Então, o exercício regular do direito não será entendido como causa capaz de levar à reparação do dano. Apesar de dispensado por uma questão lógica, o legislador optou por acrescentar na regulamentação do Código Civil o artigo 187 determinando que o excesso seja punido ao dizer que: “também comete ato ilícito o titular do direito que, ao excedê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo fim econômico ou social, pela boa-fé, ou pelos bons costumes.”

O estrito cumprimento do dever legal está dentro da conceituação e da ideia do exercício regular do direito e prevê que o indivíduo cumpra um dever que lhe é imposto por lei sem receber punição por isso, mesmo que dessa conduta decorra algum tipo de dano.

O caso fortuito ou força maior são decorrentes da ação humana ou de fatos da natureza, sendo imprevisíveis ou inevitáveis podendo ser capaz ou não de isentar o agente de responsabilidade. Nas hipóteses em que não é capaz de isentar o causador do dano de responsabilidade, este terá que suportar os prejuízos e não terá contra quem regressar.

A culpa exclusiva da vítima quebra o nexo de causalidade, uma vez que o dano não teria origem na conduta do agente ofensor, mas na conduta da própria vítima, considerada causa direta. Para que configure esta causa excludente é necessário que a culpa seja exclusivamente da vítima, não havendo nenhum resquício de culpa do agente, posto que uma vez que pudermos evidenciar que o agente causador também interfere para o resultado final com culpa, estaríamos diante de uma hipótese de “culpa concorrente”, podendo ocasionar uma divisão de responsabilidade, e não exclusão.

O fato de terceiro também quebra o nexo de causalidade, nesta hipótese o dano é ocasionado por ato de terceiro e o suposto agente causador na verdade funciona como um instrumento, um objeto para causar o dano. Um exemplo dessa excludente está no inciso III, parágrafo 3º do artigo 12 no Código de Defesa do Consumidor, prevendo que o fabricante não será responsável pelo dano no produto quando provar culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

3 CONCLUSÃO

Este trabalho teve a pretensão de abordar a responsabilidade civil nos seus primórdios até a chegada à legislação brasileira, mesmo que de forma sintetizada, para se entender a relevância desse instituto no Direito.

A abordagem do tema é de significativa importância para a sociedade, viabilizando a forma de resolução dos conflitos, em que uma conduta gera prejuízo a outrem, surgindo então, o dever de indenizar. A responsabilidade civil é um instituto imprescindível nos dias atuais, visto que sua utilidade prática no cotidiano da sociedade está muito presente.

Na responsabilidade civil, um sujeito que pratica um ato ocasionando dano contra outrem e deve reparar esse dano, independente de sua espécie, devendo ser observado se está presente os elementos jurídicos essenciais.

O que o legislador não admite é que o sujeito lesionado, seja em seu patrimônio ou em sua moral, saia prejudicado na relação em consequência da atitude de terceiro. Por esta razão, aborda situações em dispositivos de lei para que a vítima do dano tenha garantido seu direito a indenização.

O presente trabalho foi estruturado para que compreender inicialmente a origem da responsabilidade civil, até como chegou no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, foi abordado as espécies de responsabilidade civil, essas classificações são de extrema importância para a identificação deste instituto nos casos concretos, posto que cada modalidade possui suas particularidades. Os elementos também são imprescindíveis para saber se existe o dever de indenizar ou não. O estudo de cada um deles viabiliza esta análise. Por fim, a abordagem foi para as situações que excluem o dever de indenizar, as chamadas causas excludentes de responsabilidade civil, que nada mais é que fatos capazes de isentar de responsabilidade o agente causador do dano.

O estudo feito a partir dessa pesquisa bibliográfica possibilitou a compreensão do tema no direito brasileiro, o que dispõe o Código Civil e os posicionamentos da doutrina a cerca das particularidades do instituto responsabilidade civil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed., ver. eampl. São Paulo: Atlas, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 15. Ed., rev. São Paulo: Saraiva, 1999

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Curso de Direito civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. Vol.7. 17ªed. São Paulo: Saraiva, 2003

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2007.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil, Volume IV**, Editora Saraiva, 19ª Edição, São Paulo, 2002

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed.. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Vol.4. 3ªed. São Paulo: Atlas S.A., 2003.

_____. **Direito Civil: responsabilidade civil**. – 7. ed. – 2. Reimpr. – São Paulo: Atlas, 2007.